

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000942-77.2005.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que são apelantes MARCIA REGINA ALVES DE PAULA LOURENÇO, MARCIO CESAR ALVES DE PAULA e MARCELO ADRIANO DE PAULA sendo apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e GEORGE SHINAGAWA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 28º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), JÚLIO VIDAL e CESAR LACERDA.

São Paulo, 1 de março de 2011.

CELSO PIMENTEL RELATOR

Cba

Certa a culpa do réu no acidente de trânsito que causou a morte da mãe dos autores, acolhe-se a demanda de reparação moral, fixada em cinquenta mil reais para cada um deles. Acolhetambém, litisdenunciação, a porque, se seguro cobre pessoal, cobre também o moral. menos que se lhe estabeleça expressa exclusão.

Autores, filhos de vítima fatal de acidente de trânsito, apelam da respeitável sentença que julgou improcedente sua demanda por indenização moral. Insistem na pretensão e na culpa do réu originário, reportando-se à prova produzida. Buscam a inversão do resultado.

Vieram preparo e respostas.

É o relatório.

A culpa do réu originário no acidente em consequência do qual morreu a mãe dos autos revela-se evidente.

Desde sua declaração no boletim de "não observou o veículo" da coautora. "devido ao solforte" (fl. -, 29) passando interrogatório no inquérito policial - "nesse dia o sol era forte e exatamente contra sua visão, tendo ofuscado visibilidade" (fl. 86) culminando е contestação. ele confessa "jamais que negou sua responsabilidade pelo acidente" (fl. 135), antes narrada

1 1 2

a empregado que depôs no inquérito (fls. 62/63).

Bem, se o sol ofuscava a visão do réu originário, a prudência elementar, que lhe faltou, indicava a necessidade de evitar ou postergar a manobra, até o restabelecimento da visão. Optando por prosseguir, agiu ele com manifesta culpa ao interceptar o veículo em que se encontrava a mãe dos autores.

Assentada a culpa exclusiva do réu, e da acenada concorrente da coautora não houve prova, segue que ele se obriga, melhor, agora seu espólio e obriga a indenizar.

A negativa de nexo causal é de inconsistência palmar, bastando ver o prontuário hospitalar, com registro de trauma abdominal e peritonite fecal (fl. 165), de que resultaram a septicemia e a morte (fl. 19).

O dano moral, certa a dor pela perda da mãe, independe de demonstração.

No arbitramento, consideram-se a condição econômica do réu originário (fl. 85) e a consequência de sua conduta, a mais grave de todas. Fixase, assim, a indenização moral em cinquenta mil reais para cada autor, com correção monetária desde a data do acórdão conduzido por este voto e juros desde a citação. Menos tornaria inócua a condenação. Mais levaria a enriquecimento sem causa.

A demanda fica julgada procedente e o réu é condenado a pagar a indenização estabelecida.

Por isso, procede a litisdenunciação, com a condenação da seguradora a reembolsar a ré nos limites da apólice.

A propósito, a cobertura securitária compreende a indenização moral.

No tema, o Superior Tribunal de Justiça tem "entendimento assente no sentido de que no contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais", 1 reiterando que o "contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral". 2

dizer, Ouer se prevista "a indenização por dano pessoal a terceiros em contratado com a ré-denunciada, neste inclui-se o dano moral consequente obrigação đe ressarcir denunciante-segurada", até porque "dano coberto pela apólice de seguro necessariamente compreende o dano moral, pois este é espécie de dano pessoal".4

¹ REsp 591.729/MG, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4* T., j. 8.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 294; idem REsp 131.804/PR, j. 2.3.2004, DJ 15.3.2004, p. 274.

² RESP 209.531/MG, rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4° T., j. 6.4.2004, DJ 14.06.2004, p. 222; idem, RESP 122.663/RS, j. 18.11.1999, DJ 2.5.2000, p. 142.

³ REsp 297.611/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4* T., j.
27.3.2001, DJ 4.6.2001, p. 161.

⁴ REsp 290.934/RJ, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4° T., j. 1°.3.2001, DJ 2.4.2001, p. 303.

A orientação cristalizou-se na súmula 402.⁵

Quanto às verbas de sucumbência, pagará o réu as custas e honorários advocatícios, em favor dos autores, de quinze por cento sobre a condenação.

Diante da resistência manifestada pela seguradora, ela arcará com honorários advocatícios de sucumbência, em favor do réu, de dez por cento do montante de sua condenação.

Pelas razões e para os fins expostos, dá-se provimento ao apelo.

relator

Celso Pimentel

⁵ STJ, Súmula 402: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."